

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 513, de 2013)

Dê-se aos arts. 111, 112 e 118 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de que trata o PLS nº 513, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 111**.....

.....

§ 1º Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

§ 2º Com a soma das penas, e fixado o regime prisional, considerar-se-á como marco para cálculo do requisito objetivo do direito à progressão a data da última prisão.

§ 3º Na hipótese de condenação superveniente por crime praticado anteriormente à execução em curso e que, com a soma das penas, não tiver alteração do regime, a data-base para o cálculo do direito à progressão não será alterada.” (NR)

“**Art.112**.....

.....

§ 3º A decisão que reconhece o direito à progressão de regime possui natureza declaratória.

§ 4º A data-base para o direito à progressão de regime será aquela em que for preenchido o requisito objetivo.” (NR)

“**Art. 118**.....

.....

§ 3º No caso do inciso II, o tempo cumprido no regime mais rigoroso será levado em conta para a futura progressão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existem pelo menos quatro hipóteses de soma de penas com hipótese de condenação superveniente à execução penal:

- 1) Crime cometido antes da execução penal, sem modificação de regime após a soma de penas;



- 2) Crime cometido antes da execução penal, com modificação de regime após a soma de penas;
- 3) Crime cometido após a execução penal com modificação de regime após a soma de penas;
- 4) Crime cometido após a execução penal sem modificação de regime após a soma de penas;

Conforme o artigo 118 da Lei de Execução Penal, só existirá regressão e, portanto, nova data-base para progressão de regime, se o sentenciado praticar fato definido como crime após a execução penal ou sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.

A data-base para futuras progressões, tanto em itens 2, 3 e 4, seria a última prisão, pois é necessário que se compute o tempo de prisão preventiva para fins de progressão de regime, sob pena de violação ao sistema de progressões, princípio da isonomia, ampla defesa, *non bis in idem*, dentre outros. Muitas vezes o magistrado considera a data da unificação das penas, o que acarreta situação de evidente injustiça.

Com a unificação só existe regressão e, portanto, nova fixação de data-base, quando o crime for cometido no curso da execução da pena e quando o crime for cometido antes, mas que, com a soma, seja realizada a modificação do regime.

A este respeito, leciona Julio Fabbrini Mirabete (2006):

Termo inicial do prazo para a progressão em caso de nova condenação: data da entrada no regime - TJMS: "Pena - Regime prisional - Progressão - Nova condenação no curso da execução - Cálculo de 1/6 da soma da nova pena com o restante da que estava sendo cumprida - Contagem a partir da data da última prisão do sentenciado - Inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 112 da Lei 7.210/84 - Voto vencido. (...) No caso de nova condenação no curso da execução da pena, o cálculo de um sexto da soma da nova pena com o restante da que estava sendo cumprida, para fins de progressão a regime mais brando, deve ser feito a partir da data da entrada do condenado no regime em que se encontra, ou seja, da data da última prisão, uma vez que a prolação da prova da nova condenação não interrompe o fluxo do dito prazo no regime (RT 696/385).

Neste cenário, há que se ter em mente a súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece o seguinte: "*Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação*



imediata de regime menos severo nele determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".

Ainda, necessário acrescentar parágrafo para sanar outra omissão, apesar de assente na jurisprudência (HC 115.254, STF), de que, na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher o requisito objetivo, sendo que alguns juízes fixam como marco para a progressão de regime o dia da decisão da progressão.

Sala da Comissão,

Senador José Maranhão



SF/17340.92493-89